



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724535/2016-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.511 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente VERTICAL COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPENSÃO. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”):

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Simples Nacional, através de ADE/Termo de Exclusão, a partir de 01/01/2017, motivado pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja

exigibilidade não se encontra suspensa, como discriminado a seguir:

VR 09A REGIÃO FISCAL - DRF
Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 2131148, de 9 de setembro de 2016. Fl. 27

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/default.aspx?p/2/a/14>.
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
01/2014	21.415,18	02/2014	21.722,18	03/2014	22.179,92	04/2014	20.100,46	05/2014	25.723,48
06/2014	21.613,57	07/2014	22.050,57	08/2014	27.409,94	09/2014	21.772,30	01/2015	21.722,07
02/2015	18.707,31	03/2015	24.949,25	04/2015	22.184,08	05/2015	23.823,87	06/2015	24.026,39
07/2015	16.114,40	08/2015	42.086,17	09/2015	17.196,06	10/2015	25.264,69	11/2015	24.945,94
12/2015	17.343,19	01/2016	18.618,12	02/2016	15.721,05	03/2016	20.114,22	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
12/2002	15/01/2003	FIS	5109	1.250,11	-	10980456442200451
12/2002	15/01/2003	COFINS	2172	7.671,97	-	10980456442200451
12/2002	21/01/2003	IRPJ	2089	4.557,08	-	10980456442200451
12/2002	31/01/2003	CSLL	2972	4.413,31	-	10980456442200451

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
90602022942	1.271,64	90416000227	42.442,46	90416002472	1.049.194,21

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Em sua defesa, alega, em síntese, que:

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, o ADE é nula, de modo que a exclusão da Impugnante do Simples Nacional deve ser revista.

O artigo 73 da CGSN nº 94/2011 assim dispõe sobre a hipótese e o procedimento de exclusão do Simples Nacional em caso de existência de débitos:

Ora, referido artigo é claro ao dispor **que a comunicação da empresa acerca da exclusão do Simples Nacional deverá ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação da vedação – no caso em que a existência de débitos perante a Receita Federal.**

Por seu turno, o ADE foi expedido em **09/09/2016**, sendo que a Impugnante foi intimada em **29/09/2016**.

Ora, existindo débitos em aberto desde 01/2014, a comunicação, nos termos do artigo 73, inciso II, alínea "d", item 1 acima citado, deveria ter ocorrido até 28/02/2014.

De igual forma, ainda que se considere em aberto o último débito informado no anexo, qual seja, datado de 11/2015, a comunicação deveria ter ocorrido até 31/12/2015.

Portanto, o último prazo para comunicação da exclusão deveria ter ocorrido em 31/12/2015, sendo que o Ato Declaratório Executivo foi publicado em 09/09/2016, e a comunicação da Impugnante ocorreu em 29/09/2016.

Portanto, manifestamente intempestivos tanto o ato como a comunicação, os quais contrariam o disposto na legislação que regula o processo de exclusão do Simples Nacional.

[...]

DA DECADÊNCIA

Conforme extrato de débitos em aberto anexado ao ADE, constata-se que existem débitos não relacionados ao SIMPLES referentes ao ano de 2002:

Todavia, o direito de lançar/cobrar parte destes débitos foi atingido pela decadência, senão vejamos.

Portanto, considerando que a Recorrente foi cientificada em 29/09/2016, fica evidente que os referidos débitos estão fulminados pela decadência.

Em outras palavras, os débitos do ano de 2002 não podem ser considerados débitos em aberto, uma vez que decaiu o direito da Fazenda Nacional em cobrar referidos débitos.

Em sessão de 18/12/2019, a DRJ/JFA julgou improcedente a defesa do contribuinte em razão da constatação de débitos em aberto remanescentes após esgotado o prazo legal para regularização.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 88/90 do *e-processo*):

A argumentação sobre nulidade do ADE não pode prosperar, porque baseada em entendimento equivocado da contribuinte sobre a legislação pertinente, como demonstrado a seguir:

O artigo 73 da Resolução CGSN 94/2011, base para sustentação da contribuinte, trata de exclusão do Simples Nacional mediante comunicação obrigatória da empresa à RFB [...]

No caso em apreço foi procedida exclusão de ofício [...]

Portanto, o prazo mencionado pela contribuinte se reporta a exclusão por comunicação obrigatória da empresa, não alcançando a exclusão de ofício.

No tocante à exclusão de ofício, os seus efeitos se reportam ao inciso II do artigo 73, incluídos todos os débitos não regularizados junto à RFB e à PGFN até a data da emissão do ADE.

Tudo como explicitado no ADE de fls. 26.

Portanto, não há que se cogitar de nulidade do ato formal de exclusão que foi emitido corretamente, nos termos da legislação pertinente.

A contribuinte alega decadência do direito de lançar, referente ao PA 2002.

Ainda que pudesse lhe assistir razão, a exclusão persistiria, uma vez que os outros débitos, relativos a períodos mais recentes, permaneceriam sem regularização.

O processo em apreço não trata de lançamento, sendo específico de exclusão do Simples Nacional, em razão de débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil: 1) do Simples Nacional de 01/2014 a 13/2016 e 2) de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ do ano calendário 2002, processo 10980.456443200451; além de débitos inscritos em dívida ativa da União, no âmbito da PGFN, inscrições número 90602022942, 90416000227 e 90416002472.

Destaque-se que os débitos do Simples Nacional se tratam de débitos confessados nas declarações específicas dessa sistemática de pagamento.

O processo 10980.456443200451 trata de parcelamento rescindido em 03/04/2016, portanto com constituição definitiva, conforme documentos de fls. 29/33.

Os débitos inscritos em dívida ativa da União para serem inscritos têm que estar constituídos de forma definitiva no âmbito administrativo.

Como esses débitos já constituídos não foram regularizados dentro do prazo legal, a empresa incidiu em vedação a permanência no Simples Nacional.

Como demonstrado, todos os débitos se mostram constituídos, não havendo que se falar em decadência.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa anteriormente apresentados.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.511 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.724535/2016-37

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/12/2019 (fls. 93 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/01/2020 (fls. 104 e 106 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O contribuinte tratou de reiterar em seu recurso voluntário todos os pontos abordados em sua primeira manifestação nos autos. Sucede que a DRJ/JFA refutou de maneira bastante clara e precisa todos estes argumentos. Dessa forma, tendo em vista que os argumentos da instância *a quo* não foram refutados, nem tampouco desconstituídos com outros elementos de prova, utilizamo-nos dos fundamentos do acórdão recorrido para manter a exclusão do contribuinte ao regime do Simples Nacional.

Veja-se o que fora decidido (fls. 88/90 do *e-processo*):

A argumentação sobre nulidade do ADE não pode prosperar, porque baseada em entendimento equivocado da contribuinte sobre a legislação pertinente, como demonstrado a seguir:

O artigo 73 da Resolução CGSN 94/2011, base para sustentação da contribuinte, trata de exclusão do Simples Nacional mediante comunicação obrigatória da empresa à RFB:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, darse- á:(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

2. produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 31, inciso II)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

No caso em apreço foi procedida exclusão de ofício tratada nos dispositivos abaixo de igual resolução:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 29, § 3º)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

Portanto, o prazo mencionado pela contribuinte se reporta a exclusão por comunicação obrigatória da empresa, não alcançando a exclusão de ofício.

No tocante à exclusão de ofício, os seus efeitos se reportam ao inciso II do artigo 73, incluídos todos os débitos não regularizados junto à RFB e à PGFN até a data da emissão do ADE.

Tudo como explicitado no ADE de fls. 26.

Portanto, não há que se cogitar de nulidade do ato formal de exclusão que foi emitido corretamente, nos termos da legislação pertinente.

A contribuinte alega decadência do direito de lançar, referente ao PA 2002.

Ainda que pudesse lhe assistir razão, a exclusão persistiria, uma vez que os outros débitos, relativos a períodos mais recentes, permaneceriam sem regularização.

O processo em apreço não trata de lançamento, sendo específico de exclusão do Simples Nacional, em razão de débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil: 1) do Simples Nacional de 01/2014 a 13/2016 e 2) de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ do ano calendário 2002, processo 10980.456443200451; além de débitos inscritos em dívida ativa da União, no âmbito da PGFN, inscrições número 90602022942, 90416000227 e 90416002472.

Destaque-se que os débitos do Simples Nacional se tratam de débitos confessados nas declarações específicas dessa sistemática de pagamento.

O processo 10980.456443200451 trata de parcelamento rescindido em 03/04/2016, portanto com constituição definitiva, conforme documentos de fls. 29/33.

Os débitos inscritos em dívida ativa da União para serem inscritos têm que estar constituídos de forma definitiva no âmbito administrativo.

Como esses débitos já constituídos não foram regularizados dentro do prazo legal, a empresa incidiu em vedação a permanência no Simples Nacional.

Como demonstrado, todos os débitos se mostram constituídos, não havendo que se falar em decadência.

A LC 123/2006 traz que:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No tocante ao mérito, a contribuinte não tece qualquer argumentação.

Portanto, comprovada a existência de débitos, não regularizados dentro do prazo legal, resta confirmada a motivação que levou a exclusão da empresa do SN.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

